

**Ementas aprovadas no evento “Diálogos com a Fazenda Pública” na Escola Judicial – 21-10-2016**

**Tema 1 – EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA MASSA FALIDA.**

**Juiz**

Considerando a disposição dos artigos 124 a 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a legislação aplicável e os problemas técnicos enfrentados pelo Judiciário com a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná (PFN/PR), recomenda-se:

- em caso de existência de processo falimentar que afete um crédito previdenciário decorrente de condenação pecuniária trabalhista, sugere-se que o Juiz expeça ofício ao Administrador Judicial para habilitação do mesmo, desonerando a Fazenda Pública de retirar a certidão e habilitar ela própria o crédito no Juízo Falimentar.

OBS: Des. Cassio recomenda que assim se proceda com relação ao crédito trabalhista em vista do entendimento atual do CPC quanto às medidas coercitivas, etc.

**Tema 2 – EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA – expedição de ofício seguida de arquivamento definitivo**

A PFN/PR não se opõe ao arquivamento definitivo da reclamatória trabalhista após a expedição do ofício para inclusão do crédito previdenciário no quadro geral de credores da massa falida.

**Tema 3 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MARCO INICIAL DE CONTAGEM.**

1. Se a PFN/PR for intimada da suspensão do processo na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, conta-se o marco prescricional intercorrente da data da intimação da decisão que suspendeu o feito.

2. Se a PFN/PR pedir a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, conta-se a data da prescrição intercorrente da data da decisão, sendo desnecessária a intimação da PFN/PR.

3. Nos dois casos o prazo prescricional será de 6 anos na prática, pois computa-se o ano de suspensão do artigo 40, mais os 5 anos da contagem da prescrição intercorrente, e a PFN/PR será intimada para que seja oportunizada a apresentação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, para manifestação no prazo de 90 dias, findo o qual, no silêncio o Juiz decretará a extinção do processo por prescrição intercorrente, com nova intimação da PFN/PR.

A PFN/PR estudará uma forma de otimizar o trabalho, de modo a diminuir o número de intimações.

O assunto será submetido à PGF para ratificação ou não.

#### **Tema 4 – RECOLHIMENTO INDEVIDO DE VALOR POR GUIA DARF OU GPS – DEVOLUÇÃO.**

Em caso de recolhimento de indevido de valor por guia DARF ou GPS, a restituição será solicitada pelo Juiz diretamente à Receita Federal.

A Receita Federal alerta que em caso de recolhimento indevido por GRU, como não é ela que administra essa receita, o pedido deverá ser feito diretamente ao órgão beneficiário (normalmente o pedido se dirige ao Setor de Finanças do próprio TRT).

#### **Tema 5 – CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL POR PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO - PROVIDÊNCIA**

No caso de o Juiz constatar nos autos que não somente o reclamante mas também terceiros, tais como testemunhas, receberam salário "por fora" e quiser tomar providência administrativa contra tais pessoas, deverá dirigir ofício à Delegacia da Receita Federal em que se situe a jurisdição do contribuinte.

A Receita Federal deixa esclarecido que o atendimento a tal demanda será efetuado de acordo com a programação fiscal.

### **Tema 6 – COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E PERDA DE ESCALA**

A PFN/PR esclarece que a conferência dos cálculos das contribuições decorrentes de decisões trabalhistas será priorizada em relação aos créditos de valor superior a R\$ 20.000,00.

A PFN/PR esclarece que com relação aos créditos decorrentes de execuções de penalidade administrativa os critérios de cobrança são os seguintes:

- até R\$ 1.000,00: não há inscrição em dívida ativa, nem cobrança;
- acima de R\$ 1.000,00, e abaixo de R\$ 20.000,00: procede-se à inscrição na dívida ativa, porém não se ajuíza execução fiscal;
- entre R\$ 20.000,00 e R\$ 1.000.000,00, a execução comporta suspensão na forma do artigo 40 logo após a primeira tentativa de citação, ainda que frustrada, diante da inexistência de indícios de bens penhoráveis, ressalvadas as exceções previstas na Portaria PFN/PR 396/2016;
- valor superior a R\$ 1.000.000,00: a União postula por intimação prévia à suspensão da execução com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980.

### **Tema 7 – UTILIZAÇÃO DOS LIMITES PARA COBRANÇA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO PARA POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

A União esclarece que os limites de R\$ 1.000,00 e R\$ 20.000,00 para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Portaria MF 75/2012, não implicam extinção do processo, mas sim suspensão em virtude do valor reduzido, e solicita que caso o Juiz entenda por decretar a extinção deverá ser notificada de tal decisão, da qual interporá recurso.

OBS: PROCEDIMENTO SUGERIDO. Suspende a execução por 1 ano, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80 e intimar a União. Passados os 6 anos (5 + 1) decretar prescrição intercorrente e notificar novamente a União.

### **Tema 8 – ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA ATUAR EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL.**

O Ministério do Trabalho esclarece que em caso de tutelas coletivas e em demandas individuais de grande repercussão (como, por exemplo, o "caso Renault", de São José dos Pinhais), há disponibilidade do órgão para fazer estudos e prestar informações técnicas, na medida da capacidade de atender às demandas.

### **Tema 9 – AÇÕES CONTRA ATO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – Juiz pode consultar o histórico da empresa antes de decidir.**

O Ministério do Trabalho sugere o aperfeiçoamento de um mecanismo no qual o Juiz possa consultar o histórico da empresa, que abrange autos de infração e atributos da legislação trabalhista durante as ações fiscais.

Atualmente é possível consulta de tramitação de processos administrativos de auto de infração mediante acesso ao link: <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR/>

Sugestão CASSIO: Fazer consulta sempre, especialmente antes de conceder liminar.

### **Tema 10 – LIMINARES EM AÇÕES CONTRA ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

O Ministério do Trabalho e a PFN/PR informam que fazem distinção entre as ordens judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito e para expedição

de certidão negativa de débito, cujos tratamentos são feitos de modo diverso na Administração, especialmente quando o pressuposto de fato da decisão for exclusivamente a garantia do crédito da União por penhora ou caução, hipótese na qual a União entende pertinente a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa), mas sem prejuízo ao ajuizamento e ao prosseguimento da respectiva execução fiscal, salvo se a exigibilidade for suspensa por outro fundamento ou for concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sugestão CASSIO: em caso de concessão de liminares contra a Fazenda, o juiz pode determinar ambas as providências (suspensão e certidão)

### **Tema 11 – DEPÓSITO DE VALOR DA MULTA PARA ELIDIR DÉBITO FISCAL.**

No caso de haver depósito pelo empregador para garantir o pagamento de multa são observados os seguintes critérios:

1. O desconto de 50% só é admissível para pagamento da multa sem discussão no âmbito administrativo ou judicial. Em havendo recurso administrativo o empregador já perde o direito ao desconto;
2. Em caso de o empregador efetuar o recolhimento da multa para garantia de ação anulatória ou execução fiscal, o Ministério do Trabalho ou a PFN/PR, respectivamente, deverão ser consultados sobre o acerto do valor depositado. Se o valor for insuficiente a cobrança do saldo devedor remanescente poderá prosseguir, ressalvada a decisão de determinar a suspensão da exigibilidade. Caso seja julgada improcedente a ação ou os embargos, e o Juiz determinar a conversão em renda, seria ideal a consulta ao Ministério do Trabalho ou à PFN/PR, respectivamente, para verificação se o valor depositado é suficiente ou remanescem diferenças por depósito a menor ou decorrentes de encargos moratórios.

### **Tema 12 – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DO CRÉDITO EM AÇÃO ANULATÓRIA PARA DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DEFESA.**

O Ministério do Trabalho e a PFN/PR solicitam que o Juiz exija que o autor informe em sua petição inicial da ação anulatória se houve inscrição na dívida ativa da União. Caso esta ainda não tenha sido feita, deverá ser intimada a PGU para atuar no caso. Caso a dívida esteja inscrita, a PFN/PR será o órgão indicado para defender os interesses da União no caso.

### **Tema 13 – COMUNICAÇÃO AO MTE NOS CASOS DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE TRABALHO**

O Ministério do Trabalho informa que tem ação direcionada ao combate à informalidade, e caso seja constatado nos autos que houve irregularidade com relação ao reconhecimento de vínculo de emprego em simulação, terceirização, pejetização ou qualquer outra fraude, seja comunicado o fato pelo Juiz do Trabalho, a fim de que a inspeção do trabalho inclua em sua programação.

Na hipótese de ausência de vínculo direto, sem alegação de intermediação, o atendimento da inspeção será feito na medida da possibilidade.

### **Tema 14 – FGTS E RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

O Ministério do Trabalho informa que a orientação de seu pessoal é no sentido de que quando o empregador paga diretamente os valores do FGTS ao trabalhador, em caso de fiscalização tal valor não poderá ser abatido da dívida apurada, pois não há como controlar aquilo o que não foi depositado na conta do trabalhador, e se trata de crédito do trabalhador, porém com disponibilidade regrada.

Sugere que mesmo no acordo os pagamentos de FGTS sejam feitos mediante guia específica, no código 650, na conta vinculada do trabalhador. Neste caso é desnecessário alvará, pois com a sentença homologada e a baixa em CTPS, basta que o trabalhador se dirija à CEF para sacar tais valores.

Sugere também que, nos casos de informalidade no contrato de trabalho, no qual seja reconhecido o vínculo e determinada a anotação em CTPS, seja determinada a inclusão do trabalhador na RAIS e informado o CAGED, caso contrário não tem como exercer qualquer tipo de fiscalização sobre o empregador. Alerta que para o trabalhador a falta de tais informações influenciará diretamente na contagem de tempo de serviço para benefícios previdenciários. Isto tende a ser substituído pela informação ao e-social.

Chegou-se à conclusão que o ideal para completa integração social do trabalhador e garantia de direitos trabalhistas é que seja estudada adequação do entendimento da IN 99/2012, para que possa haver segurança jurídica para a empresa nos acordos trabalhistas.

#### **Tema 15 – IR – NÃO INCIDÊNCIA EM VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS PELA Fazenda.**

Não incidência de IR sobre aviso prévio indenizado e controvérsia sobre terço de férias.

#### **Tema 16 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CRÉDITOS FISCAIS.**

Justiça do Trabalho não tem competência material para a execução de parcelas decorrentes do imposto sobre a renda, que são de competência da Justiça Federal.

Na hipótese de acordo ou execução de condenação pecuniária o Juiz do Trabalho determina que a parte proceda o recolhimento do imposto sobre a renda, aceite a discriminação que a parte fizer, porém a alerte que isto poderá ser objeto de revisão no caso da União proceder qualquer tipo de fiscalização sobre o assunto.

Alerta do Juiz quanto à inexistência de segurança jurídica com relação ao imposto de renda, FGTS e obrigações de inscrição no CAGED, em virtude dos problemas aqui levantados.